

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 7.515 - D, DE 2006

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 7.515-D, DE 2006, que “Acrescenta parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS ABICALIL

I - RELATÓRIO

Retorna ao exame da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.515, de 2006, de iniciativa do Poder Executivo, em função de emenda que lhe foi oferecida pelo Senado Federal, como Casa revisora.

A versão apreciada na Câmara e encaminhada à consideração do Senado prevê o acréscimo de dois parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996. O primeiro dispõe sobre a obrigação dos entes federados em promover a formação inicial, a formação continuada e a capacitação dos profissionais do magistério. O segundo parágrafo estabelece que a formação continuada e a capacitação profissional poderão utilizar especialmente recursos e tecnologias de educação a distância.

A emenda do Senado Federal, ora em análise, adiciona um terceiro parágrafo, estabelecendo que a formação inicial do magistério dará

15C9065745

preferência ao ensino presencial e, subsidiariamente, poderá utilizar os recursos e tecnologias a distância. Além disso, faz duas outras mudanças: i) suprime o termo “inclusive” do §1º; e, ii) exclui o termo “especialmente” do §2º, que trata da utilização de recursos e tecnologias de educação a distância para a formação continuada e capacitação dos profissionais do magistério.

A proposição, após o pronunciamento desta Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar que o objetivo do Projeto de Lei nº 7.515, de 2006, é estabelecer a obrigação dos entes federados com relação à formação dos profissionais do magistério, em regime de colaboração. Daí, a razão para uma das mudanças introduzidas pelo Senado Federal.

O projeto sinaliza que as políticas e estratégias de formação continuada e de capacitação profissional, em função de suas especificidades, do grande número de beneficiários potenciais e das necessidades de permanente atualização do magistério, podem servir-se dos recursos da educação a distância.

A intenção do Senado Federal é a de assegurar o melhor nível de qualidade na formação inicial dos profissionais do magistério, cuja organização obedece às diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Sobre esse tema, é oportuno reproduzir um trecho do parecer que emitimos ao relatar a matéria, em sua primeira apreciação nesta Comissão:

“Nossa preocupação se refere particularmente em relação à utilização de educação a distância na formação inicial. Entendemos que, no caso da formação inicial, deve-se priorizar o ensino presencial pelo papel exercido pelo currículo oculto. O currículo oculto é constituído por todos

aqueles aspectos do ambiente escolar que, sem fazer parte do currículo oficial, explícito, contribuem de forma implícita para aprendizagens sociais relevantes. O que se aprende no currículo oculto são fundamentalmente atitudes, comportamentos e valores que fazem parte intrínseca da formação do jovem estudante e que não podem ser desprezadas. Podemos afirmar que o currículo oculto é tão importante quanto o currículo oficial. Assim, na formação inicial é fundamental o ensino presencial para formarmos profissionais cidadãos e não simples tecnocratas.”

Por tais motivos, apresentamos, à época, Substitutivo ao projeto de lei em tela, de modo que a referência à educação a distância se reportasse, no texto legal, apenas à formação continuada e à capacitação profissional.

A emenda do Senado Federal vai além, dando preferência ao ensino presencial na formação inicial, sem contudo proibi-lo, pois isto iria de encontro ao disposto na legislação educacional brasileira. A emenda também deixa de enfatizar a utilização dos recursos e tecnologias de educação a distância na formação continuada e na capacitação do magistério, concedendo ao formador/gestor a decisão sobre sua relevância nas ações a serem implementadas.

Além desses argumentos, entendo que devem ser respeitadas as orientações emanadas da Conferência Nacional de Educação Básica, realizada em 2008, daí porque optei pela apresentação de um novo parecer, desta vez favorável à aprovação da emenda do Senado Federal ao projeto de lei nº 7.515, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

15C9065745

15C9065745 | 